



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 410/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.005681/2025-81**

**Requerente: 000098**

**Órgão: CGU - Controladoria-Geral da União**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou o envio de relatórios de fiscalização, auditoria ou monitoramento realizados pela CGU sobre o contrato firmado entre a Secretaria Extraordinária para a 30<sup>a</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30) e a Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI). A solicitação inclui: Relatórios de auditoria ou fiscalização realizados pela CGU, com foco no monitoramento dos pagamentos realizados à OEI; Relatórios de auditoria ou controle sobre a execução dos serviços, conforme cronograma e objetivos do contrato; Identificação de falhas ou irregularidades detectadas, se houver, no processo de fiscalização ou execução contratual. O requerente pediu as informações em PDF pesquisável ou outro formato digital acessível.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que sobre o contrato firmado entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a OEI, cujo objeto é a preparação, organização e realização da COP30, por ter sido firmado pela Casa Civil, a competência para fiscalizar o referido acordo é da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISET/PR), conforme previsão do artigo 21 do Decreto nº 11.329/2023. Dessa forma, informou que a CGU não tem relatório de fiscalização, de auditoria ou de monitoramento do referido contrato.

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente solicitou à Controladoria-Geral da União: "a) O provimento do presente recurso para que a CGU, no exercício de suas competências legais, forneça os relatórios de fiscalização, auditoria ou monitoramento solicitados sobre o contrato entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a OEI; b) Subsidiariamente, caso a CGU confirme que não possui tais relatórios, que proceda ao encaminhamento do pedido à CISET/PR, conforme determina o art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; e c) Que seja informado se existem auditorias ou fiscalizações em curso ou programadas pela CGU em relação ao referido contrato, considerando suas competências de controle e fiscalização sobre todos os órgãos do Poder Executivo Federal. Ressalto que já contatei a CISET/PR a respeito do mesmo assunto, mas entendo que a CGU, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, tem competência concorrente e responsabilidade em fornecer as informações solicitadas ou garantir seu adequado acesso, em cumprimento aos princípios de transparência e publicidade que regem a administração pública".

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A CGU reiterou que não produziu nenhum relatório de fiscalização, de auditoria ou monitoramento sobre o

objeto do pedido inicial. Também ressaltou que a CGU e a CISET/PR possuem papéis complementares no controle interno dos órgãos subordinados à Presidência da República, com atribuições distintas definidas por normativos legais, como a Constituição Federal, a Lei nº 10.180/2021, a Lei nº 14.600/2023, bem como o Decreto nº 11.329/2023 e o Decreto nº 11.330/2023. A Controladoria destacou, ainda, que a CGU exerce um papel de supervisão e coordenação normativa, mas não realiza diretamente a auditoria desses órgãos, função delegada à CISET/PR, que atua com autonomia funcional no âmbito da Presidência. A CGU explicou que somente realiza trabalhos nas unidades da Presidência da República em situações excepcionais e a partir de solicitação específica. Nessas situações, a partir da conclusão dos trabalhos e não havendo sigilo, haverá a publicação dos resultados em transparência ativa.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou seu pedido.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reafirmou que as informações solicitadas estão fora do âmbito de competência da CGU, razão pela qual fica impossibilitado o atendimento do pedido, nos termos do inciso III do §1º do art. 11 da LAI e do inciso III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012. Dessa forma, reiterou as respostas prestadas nas instâncias anteriores, bem como a orientação de que o pedido deve ser direcionado ao órgão público competente para o atendimento da demanda, ou seja, à Casa Civil.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Não se aplica.

## **ANÁLISE DA CGU**

Não se aplica.

## **DECISÃO DA CGU**

Não se aplica.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente solicitou à CMRI: “a) O provimento do recurso para determinar que a CGU realize busca exaustiva em todos os seus sistemas, fornecendo qualquer documento, comunicação, parecer, orientação ou relatório relacionado ao contrato; b) Subsidiariamente, que a CGU proceda ao encaminhamento formal do pedido à Casa Civil, conforme art. 11, §1º, III da LAI; c) Que seja determinado o fornecimento de informações sobre auditorias, fiscalizações ou supervisões em curso ou programadas relacionadas ao contrato; e d) Que todas as informações sejam disponibilizadas exclusivamente pela plataforma oficial, em formatos digitais acessíveis, conforme art. 11, §5º da LAI”.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 06/2015
- Súmula CMRI nº 02/2015
- arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o requerido informou que sobre o contrato firmado entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a OEI, por ter sido firmado pela Casa Civil, a competência para fiscalizar o acordo é da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISET/PR). Dessa forma, o órgão informou que a CGU não tem relatório de fiscalização, de auditoria ou de monitoramento do

referido contrato. O posicionamento foi mantido em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias. O requerido também explicou que somente realiza trabalhos nas unidades da Presidência da República em situações excepcionais e a partir de solicitação específica. Portanto, trata-se de informação inexistente no âmbito da Controladoria-Geral da União, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 06, de 2015, configura resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. O requerente permaneceu irresignado e recorreu em 4<sup>a</sup> instância, solicitando a este órgão colegiado que realizasse uma série de determinações à CGU, os quais contêm matéria estranha ao objeto do pedido inicial. Essa alteração caracteriza o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Estas solicitações se enquadram como manifestação de ouvidoria, a qual não encontra amparo no direito tutelado pela Lei nº 12.527, de 2011, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública, que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Ademais, cabe registrar que há em transparência ativa no link <https://portaldatransparencia.gov.br/cop30>, dados sobre a COP30.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956994** e o código CRC **2AF2133B** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6956994